



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135707 - RS
(2025/0498570-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA
LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO : K DA S B (MENOR)
REPR. POR : T K DA S
ADVOGADOS : FELIPE MENEGOTTO DONADEL - RS088710
RODRIGO TOLOSA CARLAN - RS088808

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MÉTODO THERASUIT. COBERTURA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção firmou orientação pela cobertura obrigatória de terapias multidisciplinares, mediante a utilização de métodos de alto custo denominados Therasuit, Pediasuit, entre outros procedimentos indicados pelo profissional assistente, aplicável às sessões previstas no rol da ANS. Precedente REsp 2.108.440/GO.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135707 - RS
(2025/0498570-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO : K DA S B (MENOR)
REPR. POR : T K DA S
ADVOGADOS : FELIPE MENEGOTTO DONADEL - RS088710
RODRIGO TOLOSA CARLAN - RS088808

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MÉTODO THERASUIT. COBERTURA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção firmou orientação pela cobertura obrigatória de terapias multidisciplinares, mediante a utilização de métodos de alto custo denominados Therasuit, Pediasuit, entre outros procedimentos indicados pelo profissional assistente, aplicável às sessões previstas no rol da ANS. Precedente REsp 2.108.440/GO.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA em face da decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial, em razão de o acórdão recorrido estar em dissonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando o o precedente da Segunda Seção no REsp 2.108.440/GO (fls. 550-553).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão afronta as Súmulas 5 e 7 do STJ por reexame de provas e cláusulas contratuais, e que o precedente REsp 2.108.440/GO não se aplica ao caso concreto (fls. 559-560).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que os fatos relevantes estão incontroversos, que houve correta aplicação do REsp 2.108.440/GO, que os métodos não possuem natureza experimental e que a Lei 14.454/2022 reforça a cobertura (fls. 566-574).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por K da S B em face de Unimed Porto Alegre, visando à cobertura de tratamento fisioterápico pelo método Therasuit, negada administrativamente por ausência de previsão no rol da ANS. A doença informada é mielomeningocele com déficit motor e sensitivo, além de bexiga neurogênica (fls.17-24).

A sentença julgou procedente o pedido e confirmou a tutela, determinando a manutenção do tratamento nos termos do laudo médico. Fixou honorários em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 357).

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da agravante, considerou o rol da ANS taxativo, apontou cláusula de exclusão para órtese não ligada a ato cirúrgico e afirmou a ausência de comprovação científica de eficácia do Therasuit ao caso. Rejeitou embargos de declaração (fls. 418-419 e 469-470).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões de agravo interno, a agravante alega afronta às Súmulas 5 e 7 do STJ e que o precedente, REsp 2.108.440/GO, não se aplica ao caso concreto. Alega, ainda, que o acórdão recorrido afirmou a inexistência de comprovação científica da eficácia do método em discussão para o tratamento da doença. Não assiste razão à recorrente.

Verifica-se das razões de decidir do REsp 2.108.440/GO o seguinte:

23. Mais recentemente, o Coffito publicou o acórdão nº 11, de 02/04/2019, no qual registrou que “a modalidade terapêutica conhecida comercialmente como Pediasuit, Theraasuit, Theratogs, entre outros, traz, à luz da sociedade profissional, um avanço técnico-científico para a Terapia Ocupacional, sendo utilizadas atividades cinético-ocupacionais programadas e avaliadas pelo terapeuta ocupacional” e, por fim, reconheceram, como atividade do terapeuta ocupacional, a utilização, a seu critério, de vestes terapêuticas associadas a sensores, as quais “favorecem a modulação sensorial com respostas adaptativas de interação entre corpo, vestes e ambiente, mediante técnicas que permitem o desenvolvimento de habilidades cinético-ocupacionais”.

24. Importante acrescentar, ainda, que o Coffito, ao aprovar o (RNPF), que codifica e Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos enumera todos os procedimentos fisioterapêuticos reconhecidos pelo conselho, após a análise de evidência científica e análise técnico-financeira de custo operacional, elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas (como o protocolo Pediasuit) dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022).

25. O Coffito, portanto, reconheceu a eficácia da terapia pelo método Pediasuit e atribuiu a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo durante o atendimento aos pacientes, razão pela qual o procedimento não se enquadra na hipótese do art. 10, I, da Lei 9.656/1998.

(...)

30. Importa destacar que a ANS, no art. 8º, III, da RN 465/2021, impõe a obrigação de cobertura de taxas, materiais, contrastes, medicamentos, e demais insumos necessários para a realização de procedimentos e eventos previstos no rol, se houver indicação do profissional assistente, desde que estejam regularizados e/ou

registrados e suas indicações constem da bula/manual perante a ANVISA ou disponibilizado pelo fabricante

(...)

32. Convém acrescentar, por fim, que o Pediasuit é material de uso médico que possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento. (...)

33. Verifica-se, no particular, que a prescrição de terapia pelo método Pediasuit é dirigida ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional responsável pelo atendimento do beneficiário; logo, é terapia a ser utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, ambas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização.

34. Além disso, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, constata-se, ao contrário do que decidiu o TJ/GO, que a terapia pelo método Pediasuit indicada para o tratamento (...) não pode ser considerada experimental porque: (i) não há norma expressa, editada pelo CFM ou Coffito, que assim a defina; (ii) está elencada no RNPF, após análise de evidência científica pelo Coffito; (iii) possui registro na Anvisa e sua eficácia é reconhecida pelo Coffito; (iv) a sua indicação para o tratamento de portador de microcefalia, paralisia cerebral e epilepsia não configura uso *off label*.

Nessa esteira, verifica-se que o método Therasuit não é definido como experimental, sendo reconhecida a sua eficácia, o que permite aos profissionais utilizá-lo nas sessões. Ademais, as sessões com fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acometa. A operadora de saúde deverá, portanto, garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

Dessa forma, a decisão agravada não reexaminou provas, nem cláusulas contratuais, mas seguiu o entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça para o caso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.135.707 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498570-0

Número de Origem:
50041161220228210008

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K DA S B (MENOR)

REPR. POR : T K DA S

ADVOGADOS : FELIPE MENEGOTTO DONADEL - RS088710

RODRIGO TOLOSA CARLAN - RS088808

AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

AGRAVADO : K DA S B (MENOR)

REPR. POR : T K DA S

ADVOGADOS : FELIPE MENEGOTTO DONADEL - RS088710

RODRIGO TOLOSA CARLAN - RS088808

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026